



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10907.002723/2006-97
Recurso nº 139.219 Voluntário
Matéria Auto de Infração - PIS e Cofins
Acórdão nº 201-81.621
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 28/02/2005, 31/07/2005,
30/09/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO NÃO
DECLARADA. DÉBITO NÃO CONFESSIONADO OU
NÃO LANÇADO. OBRIGATORIEDADE DO
LANÇAMENTO.

Comprovando-se que a compensação apontada pela
interessada em Dcomp foi considerada como não
declarada, o débito fiscal indicado restou não
recolhido, tornando-se imperativa a cobrança dos
débitos confessados ou lançados e a constituição, pelo
lançamento, dos débitos não confessados ou não
lançados anteriormente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativo a fatos geradores ocorridos entre fevereiro e dezembro de 2005, tendo em vista que a interessada apresentou, entre abril de 2005 e janeiro de 2006, PER/DComp declarando que havia efetuado a compensação de débitos de PIS e de Cofins com créditos objeto de pedido de restituição anteriormente indeferido (Processo nº 10907.001984/2002-66) e a autoridade da RFB considerou não declaradas estas compensações e determinou a constituição do crédito tributário não constituído ou por DCTF ou por lançamento de ofício, nos termos dos arts. 26, § 3º, inciso X, e 31, § 1º, inciso I, § 3º, todos da IN SRF nº 600/2005.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente, em parte, o lançamento para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do Acórdão nº 06-13.450, de 07/02/2007, cuja ementa abaixo se transcreve.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. PERCENTUAL.

Considerada não declarada a compensação pretendida pelo contribuinte, cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% na hipótese de ser caracterizado o ‘evidente intuito de fraude’ referido pela legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

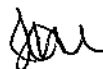
Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE.

Comprovando-se que a compensação apontada pela interessada em Dcomp foi considerada como não declarada, o débito fiscal indicado restou não recolhido, tornando-se imperativo o lançamento de ofício dessa contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 31/12/2005



DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE.

Comprovando-se que a compensação apontada pela interessada em Dcomp foi considerada como não declarada, o débito fiscal indicado restou não recolhido, tornando-se imperativo o lançamento de ofício dessa contribuição.

Lançamento Procedente em Parte”.

Ciente desta decisão em 27/02/2007 (fl. 166), a interessada ingressou, no dia 29/03/2007, com o recurso voluntário de fls. 168/174, no qual alega, em síntese, que:

1 - o Despacho Decisório nº 73 considerou as compensações não declaradas, ordenando o prosseguimento da cobrança dos débitos indevidamente compensados. Por esta razão, não há motivo para a proposição de novas autuações fiscais tratando do mesmo assunto;

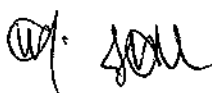
2 - os débitos relativos ao Processo nº 10907.000558/2006-39, no qual consta as DComps deste auto de infração, estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão tomada em agravo de instrumento referente ao Mandado de Segurança nº 2006.70.000478-0/PR. Junta cópia; e

3 - não substituiu as compensações exigidas no Processo nº 10907.000558/2006-39 por “compensações retificadoras”. O que pretende é utilizar a autorização conseguida na RFB na compensação de PIS e Cofins por pagamento indevido ou a maior decorrente das atividades de exportação realizadas.

Ao final, solicita que este Colegiado vincule as DComps retificadoras ao Processo de Consulta nº 10907.002384/2004-87 e a extinção deste processo por duplicidade de exigência.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 231.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente compensou débitos com crédito anteriormente indeferido pela RFB e declarou a compensação realizada à RFB através de DComps. A maioria dos débitos compensados já estavam confessados ou lançados de ofício, a exceção dos débitos objeto deste processo.

A autoridade da RFB, acertadamente, considerou a compensação não declarada e determinou a cobrança dos débitos já confessados ou lançados e, também, a constituição dos débitos não declarados ou lançados. Em cumprimento a esta determinação (art. 31, § 3º, da IN SEF nº 600/2005) foi lavrado o presente auto de infração para exigir o pagamento dos débitos não confessados ou não lançados.

De plano, rejeita-se o argumento da recorrente de que estes débitos estão sendo cobrados também no Processo nº 10907.000558/2006-39. Nesse processo só podem estar sendo cobrados os débitos confessados ou lançados. Caso também estejam, por erro, sendo cobrados os débitos do presente processo no bojo do Processo nº 10907.000558/2006-39, tem a recorrente o direito de requerer o cancelamento da referida cobrança, posto que em desacordo com o decidido no Despacho Decisório DRF/PGA nº 073, de 17/03/2006.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos objeto deste processo, por força de decisão tomada em agravo de instrumento referente ao Mandado de Segurança nº 2006.70.000478-0/PR, além de não ser este Colegiado a autoridade competente para executar referida decisão, os débitos suspensos no referido provimento judicial são aqueles constantes da intimação Saort nº 29/2006 da DRF/PGA, conforme consta na parte dispositiva do voto condutor do referido agravo de instrumento, que se transcreve:

"Frente ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes da intimação SAORT nº 29/2006 da DRF/PGA, referentes ao mandado de segurança nº 2006.70.08.000478-0/PR, de onde se origina o presente agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental."

Evidentemente, se os débitos do presente processo constarem da referida intimação Saort nº 29/2006 da DRF/PGA, estão os mesmos albergados pelo provimento judicial.

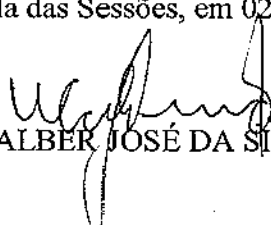
Com relação à retificação de DComps para utilizar a autorização conseguida na RFB (Processo nº 10907.002384/2004-87), foge da competência deste Colegiado tal matéria, daí porque não se apreciará o pedido de realização de diligência. A prestação de orientação para procedimentos de retificação de DComps são de responsabilidade das unidades da Receita Federal do Brasil, a quem a recorrente deve procurar.

 5

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”